



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.903 - SP (2009/0067536-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da *Common Law* e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

5. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

7. *In casu*, o acórdão regional consignou que:

"Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional."

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.903 - SP (2009/0067536-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

- 1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.*
- 2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.*
- 3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.*
- 4. Condenação em honorários que se mantém em razão da sucumbência mínima da União.*
- 5. Apelação da contribuinte parcialmente provida."*

Noticiam os autos que COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de seu direito de apropriar-se de créditos de IPI (no primeiro e no segundo decêndios de julho de 2000), decorrentes de operações de aquisições de matérias-primas utilizadas no processo de industrialização, adquiridas no período compreendido entre 30 de julho de 1999 e 29 de dezembro de 1999, sob o regime de isenção, não incidência ou tributadas à alíquota zero, necessários à industrialização de produtos que têm sua saída tributada, com correção monetária integral, incluindo-se os expurgos inflacionários, e observada a prescrição decenal, sustentando a inicial, em resumo, a necessidade de observância ao princípio da não-cumulatividade.

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido da autora, por não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a possibilidade de aproveitamento ou compensação de créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas, insumos e/ou embalagens, isentos de IPI ou com alíquota zero.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem reformou em parte a sentença, nos termos da ementa inicialmente reproduzida. No voto-condutor do acórdão, restou assente que:

"Trata-se de recurso de apelação interposta pela contribuinte contra sentença negando o direito de apropriar em sua escrita fiscal, os créditos relativos às aquisições de insumos isentos, tributados à alíquota zero ou não-tributados, utilizados na elaboração de seus produtos, os quais suportam a incidência do IPI no momento da saída do estabelecimento.

(...)

Na linha do quanto exposto, evidencia-se o direito da empresa contribuinte creditar-se do valor do imposto que seria devido no caso de aquisição de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem, isentos, oriundos da Zona Franca de Manaus.

No tocante aos insumos não sujeitos à incidência do IPI, ou tributados à alíquota zero, como visto não se implementa agravo ao princípio da não-cumulatividade, demandando o procedimento, a existência de norma legal expressa autorizando o procedimento.

Contudo, entendimento diverso deve ajustar-se aos comandos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19.01.1999, que irradiou seus efeitos desde o dia 28.12.1999, quando publicada a Medida Provisória nº 1.788, convertida no citado diploma legal, o qual transcrevemos abaixo:

'Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.' (realçamos)

Com efeito, a partir dos efeitos da aludida medida provisória, consoante reconhecido no voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim, naqueles embargos de declaração já referidos, o estorno dos créditos relativos a estes insumos deixou de ser obrigatório, dado que a norma legal, ao autorizar a compensação dos créditos acumulados em cada trimestre calendário, de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.10.1996, expressamente arrolou os créditos oriundos de insumos isentos ou tributados à alíquota zero.

Segundo o raciocínio que permeou o voto daquele eminente Ministro, o estorno dos créditos referentes aos insumos isentos ou tributados à alíquota zero, por força da legislação do IPI, provocava reflexos no momento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venda do produto final, reflexos estes que foram eliminados com o aproveitamento dos créditos, consoante aquela previsão legal.

Assim, nesta linha de compreensão, haveria um bis in idem, na medida em que as empresas adquirentes destes produtos isentos ou sujeitados a alíquota zero, e que são as legitimadas a postular o crédito relativo a estes produtos, adotariam o procedimento, enquanto que as empresas vendedoras também puderam manter aqueles créditos, que até então tinham de ser estornados.

Ou seja, o efeito não mais persistia, desde a referida inovação legislativa em questão, deixando de persistir a causa que justificara o acolhimento da pretensão, no julgamento dos recursos extraordinários correlatos, posto que os créditos já foram apropriados pela empresa vendedora.

Entretanto a inovação não traz reflexos no âmbito da exposição que aqui foi empreendida, diante da conclusão no sentido de que o direito ao creditamento, relativamente aos insumos tributados a alíquota zero não se erige em um direito constitucional, o mesmo ocorrendo quanto às aquisições de produtos ou insumos não submetidos à incidência do IPI, os quais também não foram contemplados no espectro daquele diploma legal.

No pertinente à pretendida atualização monetária dos créditos decorrentes dos produtos adquiridos com isenção, constata-se que a providência não é alvo de disposição legal que a autorize.

Destarte, cabe a análise em face dos mecanismos inerentes ao procedimento de compensação, que se processa na escrita fiscal do contribuinte, assente desde já a sua inviabilidade, na medida em que a utilização teria que ser extensiva para todo o processo de compensação, sob pena de descaracterizar-se este mecanismo, afastando-o de sua finalidade precípua, qual seja, realizar a incumulatividade.

Entrementes, a inversão dos créditos atinentes às aquisições isentas oriundas da Zona Franca de Manaus referem-se a lapsos temporais superiores a cinco anos, posto que também há de se tomar em conta o tempo em que o processo vem tramitando.

Sob esta ótica, a atualização monetária acabaria realizando, de alguma forma, o princípio da não cumulatividade, na medida em que restituiria estes valores ao patamar original, ou ao menos próximo dele, tendo em conta as vicissitudes que adornam os índices de apuração da escalada inflacionária brasileira, havendo mais de uma centena deles, sem que contudo sejam coincidentes sequer ao longo de três meses, quanto mais durante quinquênio ou até decênios.

(...)

28. Por último, em diversas ocasiões, o STF, apreciando ações em que se postulava o direito de crédito, negou a correção monetária. Entre muitos acórdãos, cito o do AG. 120.399-4-SP (Ag. Reg.) – 1ª Turma – Relator Min. Sidney Sanches, DJU de 18.12.87, p. 29.150 e o do RE 114.822-5-SP – 2ª Turma – Relator Min. Carlos Madeira, DJU de 4.12.87, p. 27.645.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, pelas mesmas razões, temos que não há que se falar em enriquecimento da União, por inércia do contribuinte, o qual deve acautelar a defesa do seu direito.

Ademais, não podemos descurar que o procedimento mais escorreito, ante a falta de previsão legal rumo à atualização em causa seria o refazimento de toda a escrituração fiscal do período abrangido, em ordem a apurar-se eventuais recolhimentos além do que então fosse devido, consoante os novos levantamentos, aviando, se oportuno, medida judicial com vistas a sua repetição ou a compensação referida no artigo 170 do CTN e positivada no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, e diplomas posteriores, onde a mesma atualização encontra o indispensável amparo legal.

Ocorre que após, efetuado todo este percurso, poderá não remanescer crédito em seu favor diante de variáveis nas quais aqueles valores poderão restar consumidos integral ou mesmo parcialmente.

Contudo, não é isto que o contribuinte pretende, e sim a atualização dos créditos que irá inverter em sua escrita fiscal.

E neste âmbito, a par do entendimento doutrinário que trouxemos à colação, evidencia a falta de oportunidade para o seu creditamento, posto que sua pugna deita raízes em ancilar instituto do Direito Civil, repetição do indébito, comportando, de ordinário, e no caso de procedência do pedido, pagamento em espécie, via precatório, ante a falta de previsão legal para utilização no âmbito da compensação escritural ou da compensação tributária.

Ou seja, de qualquer órbita que se veja, esta parte da pretensão não teria como se viabilizar.

(...)

E este, somente este, foi o móvel que permeou o convencimento dos Eminentes Ministros, os quais reconheceram o direito à correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. Vale dizer, o enriquecimento sem causa somente ocorre quando o óbice do Fisco é manifestado, mesmo diante de lei autorizando o procedimento.

Destarte, o guardião da lei maior entende que a falta de correção monetária não afeta o princípio da não cumulatividade e somente implica em enriquecimento sem causa, quando houver óbice do Fisco, oposto diante de previsão legal que contemplar o procedimento de compensação. O contribuinte tem que demonstrar este óbice e a existência da norma legal que se contrapõe a esta conduta.

Quanto ao balizamento dos créditos das aquisições isentas, afasta-se desde logo as disposições do código tributário acerca da prescrição, tendo em vista que os créditos não tem de natureza tributária, consoante o magistério de eminentes doutrinadores, dentre os quais o eminente Professor Paulo de Barros Carvalho, contido no parecer que também reproduzimos e o saudoso Professor Geraldo Ataliba, entendimento este que encontra ressonância no seio do C. STJ, consoante se pode ver dos arestos que também nos referimos. Incide, portanto as disposições do Decreto nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.910, de 1932, cujo art. 1º a fixa em cinco anos.

Destarte, a empresa contribuinte poderá utilizar os créditos que tenham lastro em nota fiscal emitida no período delimitado na inicial, qual seja, 30.06.99 a 29.12.99.

No caso posto a julgamento, constata-se que a sentença recorrida foi improcedente.

Esta interpretação está em parcial conformidade com o entendimento que aqui expusemos, razão pela qual deve ser reformada somente para autorizar o aproveitamento dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção junto à Zona Franca de Manaus, dado que é inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que, como demonstramos, havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

Ademais, com a vigência da Lei nº 9.779, de 1999, a providência aqui buscada substanciará o bis in idem, referido no voto do eminente Ministro Nelson Jobim, ao início do julgamento dos Embargos de Declaração já referidos, pois implica na coexistência de dois sistemas em razão de um dos contribuintes ressarcir-se de crédito que posteriormente também seria creditado a outro.

Também por esta razão, deve o recurso ser parcialmente provido, para modificar a r. sentença, nos termos supracitados.

Considerando-se que houve sucumbência mínima por parte da União, fica mantida a condenação nos respectivos consectários nos mesmos moldes da sentença.

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento à apelação."

Nas razões do especial, sustenta a empresa que o acórdão hostilizado incorreu em violação do artigo 49, do CTN, uma vez que:

"... lícito é concluir que, caso não seja conferido o crédito do IPI pela aquisição de matérias-primas não-tributadas, sujeitas a alíquota zero ou isentas, o montante do imposto acumulado até estas operações passará a fazer parte do custo de tais matérias-primas, sendo suportado pelo adquirente como parcela do seu preço, e não mais como imposto. Isto porque, não sendo permitido o mecanismo do crédito, igualmente não será possível ao adquirente se livrar do ônus que incidiu sobre a cadeia produtiva até este momento.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, evidenciando-se que a não atribuição dos sobreditos créditos do IPI in casu implicará na oneração dos contribuintes de direito, clarividente é a legitimidade de seu aproveitamento pela recorrente, independente da circunstância de ter ocorrido ou não recolhimento de IPI, sob pena de manifesta contrariedade ao princípio da não-cumulatividade, com conseqüente negativa de vigência ao artigo 49, do CTN."

Alfim, traz arestos para confronto no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO n.º 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CTN. APLICABILIDADE.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, por ter aplicabilidade plena em relação ao IPI, assegura ao contribuinte do imposto o direito ao seu creditamento tanto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero quanto na de produtos saídos do estabelecimento com suspensão do IPI.

2. Os autos não retratam hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes da Corte: ; REsp 554445/SC; 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/10/2005; EREsp 427448/RS; 1ª Seção, desta Relatoria, DJ 26/09/2005; REsp n.º 541.633/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; REsp n.º 554.794/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004.

4. O art. 166 do CTN aplica-se, apenas, nas hipóteses de repetição do indébito ou de compensação.

5. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ (AAREsp 453.830, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/03 e REsp 397.171, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/08/02).

6. A Primeira Seção pacificou o entendimento no ERESP 488.992/MG, de que os sucessivos regimes de legais de substituição tributária não retroagem, por isso que "a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, (...)"

7. In casu, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em 06/11/2002, data na qual já se encontrava em vigor o art 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/01, vigente em 11/01/2001, devendo-se aplicar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o referido dispositivo tão-somente à compensação e não ao registro do crédito de IPI na escrituração contábil do tributo, hipótese totalmente diversa.

8. *Precedentes desta Corte: REsp 720851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10/10/2005; AgRg no REsp 673415 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/07/2005.*

9. *Recurso especial da parte parcialmente provido e recurso especial da Fazenda desprovido." (REsp 763.568/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 07/11/2006)*

Em 17.09.2009, o presente recurso especial foi submetido ao regime do recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C, do CPC), tendo sido afetado à Primeira Seção desta Sodalício (artigo 2º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Em virtude de petição de desistência formulada em 20.10.2009, sobreveio decisão monocrática desta relatoria, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL FORMULADO PELO RECORRENTE APÓS A ELEIÇÃO DO RECURSO COMO "REPETITIVO". INDEFERIMENTO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO.

1. O pedido de desistência recursal, formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento de recurso submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, revela-se inviável, tendo em vista que o direito subjetivo à razoável duração do processo de todos os litigantes em feitos com idêntica questão de direito (interesse coletivo) sobrepõe-se ao interesse individual daquele que teve seu recurso especial selecionado como "repetitivo" (QO no REsp 1.063.343/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 17.12.2008, DJe 04.06.2009).

2. In casu, o recurso especial foi submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, em 17.09.2009, a fim de se consolidar o entendimento jurisprudencial acerca do direito de creditamento de IPI, no momento da saída de produto tributado do estabelecimento industrial, no que pertine às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, não tributado ou sujeito à alíquota zero, à luz da Lei 9.779/99 (quaestio iuris diversa daquela constante do REsp 860.369/PE, julgado em 25.11.2009).

2. A recorrente, em 20.10.2009, requereu a homologação de sua desistência recursal, renunciando a toda alegação de direito sobre a qual se funda a demanda, a fim de que fosse extinto o processo com "resolução do mérito", requisito previsto no artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009 (parcelamento ordinário de débitos tributários).

3. A Corte Especial, quando da apreciação da Questão de Ordem no Recurso Especial 1.063.343/RS, pugnou pelo indeferimento de pedido de desistência formulado em sede de recurso especial selecionado como representativo de controvérsia, pelos seguintes fundamentos:

"II- Do direito de desistência do recurso interposto.

Nos termos do art. 501 do CPC, o recorrente pode, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto. Essa regra integra o Código de Processo Civil desde a sua edição (Lei n.º 5.869 de 11.01.1973).

A disposição legal revela com clareza e precisão o direito subjetivo do recorrente desistir do recurso interposto sempre que lhe parecer conveniente.

No entanto, há orientações doutrinária e jurisprudencial estabelecendo que há limites para o exercício desta faculdade, por exemplo, quando evidenciado o interesse do recorrente de efetuar manobras que permitam vislumbrar ofensa ao dever de lealdade processual.

No EREsp n.º 218.426/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, esta Corte Especial manifestou-se no sentido de que não se defere a homologação de pedido de desistência formulado após o início do julgamento do recurso.

III - Dos recursos especiais processados na forma do art. 543-C, do CPC.

São duas as perspectivas constitucionais sob as quais o incidente previsto no art. 543-C do CPC deve ser analisado: a primeira, de garantir a plena realização do direito à razoável duração do processo; e a segunda, de maximizar o direito fundamental à isonomia.

O Direito Processual contemporâneo adotou, inicialmente, a sistemática de coletivização para ampliar o acesso ao Judiciário. Hoje, o mesmo sistema avança, introduzindo instrumentos processuais como o do art. 543-C, idealizado para solucionar o excesso de processos com idêntica questão de direito que tramitam pelos diversos graus de Jurisdição.

*Por isso, os efeitos previstos no § 7º do art. 543-C ganham especial abrangência porque permitem que o STJ, ao invés de, repetidamente, proferir a mesma decisão, defina a **orientação** que norteará o deslinde das idênticas questões de direito que se apresentam aos milhares.*

*Estamos diante da sistemática da **coletivização** acima mencionada, cuja orientação repercutirá tanto no plano **individual**, resolvendo a controvérsia inter partes, quanto na esfera **coletiva**, norteadando o julgamento dos múltiplos recursos que discutam idêntica questão de direito.*

IV - Da conjugação de interesses. O pedido de desistência e o Incidente de Recursos Repetitivos.

Evidenciada a natureza jurídica dos interesses, é mediante a ponderação das normas aplicáveis que se verifica que o conflito entre eles é meramente aparente.

Para a instauração do incidente do processo repetitivo, inédito perante o Código de Processo Civil, praticam-se inúmeros atos processuais, de repercussão nacional, com graves conseqüências. Basta, para tanto, analisar o ato processual de suspensão de todos os recursos que versem sobre idêntica questão de direito, em andamento nos diversos Tribunais do país.

Tomando-se este exemplo da suspensão dos processos, sobrevindo pedido de desistência do recurso representativo do incidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e deferido este, mediante a aplicação isolada do art. 501 do CPC, será atendido o interesse individual do recorrente que teve seu processo selecionado.

Todavia, o direito individual à razoável duração do processo de todos os demais litigantes em processos com idêntica questão de direito será lesado, porque a suspensão terá gerado mais um prazo morto, adiando a decisão de mérito da lide.

Não se pode olvidar outra grave consequência do deferimento de pedido de desistência puro e simples com base no art. 501 do CPC, que é a inevitável necessidade de selecionar novo processo que apresente a idêntica questão de direito, de ouvir os amici curiae, as partes interessadas e o Ministério Público, oficiar a todos os Tribunais do país, e determinar nova suspensão, sendo certo que a repetição deste complexo procedimento pode vir a ser infinitamente frustrado em face de sucessivos e incontáveis pedidos de desistência.

A hipótese não é desarrazoada, por ser da natureza das lides repetitivas que exista uma parte determinada integrando um de seus pólos.

Entender que a desistência recursal impede o julgamento da idêntica questão de direito é entregar ao recorrente o poder de determinar ou manipular, arbitrariamente, a atividade jurisdicional que cumpre o dever constitucional do Superior Tribunal de Justiça, podendo ser caracterizado como verdadeiro atentado à dignidade da Justiça.

A todo recorrente é dado o direito de dispor de seu interesse recursal, jamais do interesse coletivo. (...)

4. *Nada obstante, vislumbra-se a boa-fé do recorrente que pleiteia a desistência a fim de cumprir requisito legal obrigatório para adesão a programa de parcelamento fiscal (artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009), razão pela qual se revela necessária a postergação (e não o indeferimento in limine) do pedido de desistência, enquanto não julgado o recurso especial submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC.*

5. *Pedido de desistência por ora indeferido."*

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, pelos seguintes fundamentos:

"Verifica-se, de início, que o art. 49, do Código Tributário Nacional, reproduz, em outros termos, a redação do art. 153, § 3º, II, da CF/1988, de modo que a análise de violação daquele dispositivo legal implica necessariamente interpretação da Constituição Federal, tarefa essa que compete ao Supremo Tribunal Federal.

(...)

De outro lado, com relação à divergência jurisprudencial, tem-se que a decisão recorrida reflete a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou de alíquota zero, não existiria sequer parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada (RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio).

(...)

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o parecer é pelo não conhecimento do recurso especial."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.903 - SP (2009/0067536-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

5. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que *"os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"*.

6. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

7. *In casu*, o acórdão regional consignou que:

"Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional."

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, o recurso especial merece parcial conhecimento.

Isto porque a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

Entretantes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da *Common Law* e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que *"os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

À guisa de exemplos, confirmam-se as ementas de precedentes do STF que pugnam pela existência de relevante controvérsia constitucional, no âmbito da Excelsa Corte, atinente ao direito de creditamento do IPI relativamente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - IPI - CRÉDITO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS - EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS DECISÓRIAS, NO ÂMBITO DESTA SUPREMA CORTE - SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA DE SEGURANÇA JURÍDICA - CUMULATIVA OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, COM SUSTAÇÃO, ATÉ FINAL JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUESTÃO, DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E DA MULTA DE MORA - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA." (AC-QO 1.886, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 04.12.2007, DJe-211 DIVULG 06.11.2008 PUBLIC 07.11.2008)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO. VEDAÇÃO À CUMULATIVIDADE. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL.

1. Ação cautelar destinada a suspender a exigibilidade de débitos tributários oriundos da desconstituição de créditos fundados no princípio da não-cumulatividade, aplicável às operações de aquisição de insumos isentas de tributação pelo IPI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Reconhecida a existência de relevante controvérsia constitucional. Discussão acerca da aplicabilidade da orientação firmada por ocasião do julgamento do RE 353.657 (rel. min. Marco Aurélio) às operações isentas ou da manutenção da orientação firmada durante o julgamento do RE 212.484 (rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, Pleno).*

3. *Medida liminar concedida para suspender a exigibilidade dos débitos tributários pertinentes à desconsideração dos créditos de IPI relativos à aplicação do princípio da vedação à cumulatividade, e calculados com base nas operações de aquisição de insumos isentas, cuja validade se discute em recurso extraordinário.*

4. *Medida liminar referendada." (AC-QO 1.852, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 04.12.2007, publicado em 19.12.2007)*

Com efeito, a insurgência especial cognoscível cinge-se ao direito de creditamento de IPI, no momento da saída de produto tributado do estabelecimento industrial, no que pertine às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, perfilhou a tese de que a aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, utilizado na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade:

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido." (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007)

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica." (RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

No mesmo diapasão, colhem-se as ementas dos seguintes julgados oriundos da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS OU INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (RE 435.600 AgR, Relª Ministra Cármen Lúcia, julgado em 28.10.2008, DJe-025 DIVULG 05.02.2009 PUBLIC 06.02.2009)

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - INVIABILIDADE - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DA CONTRIBUINTE. O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, concluiu pela inviabilidade de o contribuinte creditar valor a título de IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CREDITAMENTO - PRODUTOS ISENTOS - ALCANCE DA DEVOLUTIVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA ESTRITAMENTE LEGAL - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DA UNIÃO. Não havendo sido impugnado o acórdão proferido pela Corte de origem quanto ao creditamento alusivo à isenção, o que decidido no tocante à atualização do poder aquisitivo da moeda ganha contornos estritamente legais." (RE 479.400 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 21.10.2008, DJe-025 DIVULG 05.02.2009 PUBLIC 06.02.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Impossibilidade de creditamento do IPI referente a insumos e matérias-primas não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes do Pleno (RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e RE 370.682/SC, Rel. para o acórdão o Min. Gilmar Mendes). II - Inexistência de violação ao princípio da não-cumulatividade. III - Agravo regimental improvido." (RE 391.822 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 02.09.2008, DJe-177 DIVULG 18.09.2008 PUBLIC 19.09.2008)

Ademais, destacam-se as ementas de julgados da Segunda Turma que perfilham o mesmo entendimento, mas que pugnam pelo alcance, da jurisprudência acerca da impossibilidade de creditamento do IPI, às operações de aquisição de insumo ou matéria-prima isentos (questão controvertida na Excelsa Corte):

"TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Plenário desta Corte (RE 370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo regimental improvido." (RE 566551 AgR, Relª Ministra Ellen Gracie, julgado em 06.04.2010, DJe-076 DIVULG 29.04.2010 PUBLIC 30.04.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.779/99. Impossibilidade de o contribuinte creditar-se ou compensar-se do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 470875 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 20.10.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009)

In casu, o acórdão regional consignou que:

"Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional."

Com essas considerações, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, com fins de cumprimento do disposto no § 7º, do artigo 543-C, do CPC (artigos 5º, II, e 6º, da Resolução STJ 08/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0067536-9 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 1134903 / SP

Números Origem: 1088425 200061090057571 2007230353 200800914058

PAUTA: 09/06/2010

JULGADO: 09/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2010

Carolina Vêras
Secretária